

Art. 10.º O despacho de centeio ou milho só poderá ser efectuado pelas estações aduaneiras designadas no decreto que autorizar a respectiva importação.

Art. 11.º A importação do centeio, autorizada pelo decreto de 23 de Dezembro de 1911, far-se há pelos postos aduaneiros da Barca de Alva e Vilar Formoso, até 31 de Maio do corrente ano, dovendo a sua aquisição ser facultada às câmaras municipais, nos termos dos artigos anteriores, em proporção com as quantidades por cada uma requisitadas, da forma seguinte:

Por Barca de Alva:

Alijó	200:410
Chaves	12:246
Mesão Frio	11:703,944
Murça	28:057,4
Sabrosa	400:829
Valpaços	24:049,2
Vila Rial	8:962,335
Alfândega da Fé	190:973,093
Bragança	160:328
Carrizada de Anciãos	48:098,4
Freixo de Espada-a-Cinta	48:098,4
Macedo do Cavaleiros	105:335,496
Mirandela	292:598,6
Mogadouro	120:246
Torre de Moncorvo	175:559,16
Vila Flor	175:559,16
Vimioso	11:703,944
Vinhais	20:481,902
Figueira de Castelo Rodrigo	200:410
Penedono	8:016,4
S. João da Pesqueira	74:905,241
Tabuaço	12:051,742
	2.438:614,417

Por Vilar Formoso:

Celorico da Beira	8:777,958
Manteigas	4:008,2
Pinhel	36:574,825
Trancoso	12:024,6
	61:385,583
	2.500:000

Art. 12.º O direito a cobrar, pela importação do centeio autorizada pelo decreto de 23 de Dezembro de 1911, é o que consta dos cálculos a que se procedeu nos termos do decreto de 9 de Setembro de 1908.

Art. 13.º Os importadores de centeio ou milho deverão apresentar, nos postos aduaneiros por onde realizem a importação, documento que prove a quantidade de cereal que estão autorizados a importar e o concelho ou concelhos a que é destinado o mesmo cereal.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes—José Estêvão de Vasconcelos.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado até 31 de Março do corrente ano a importação, nos termos do artigo 67.º do regulamento de 26 de Julho de 1899, dos trigos e cevadas necessários à renovação das sementeiras.

§ 1.º Pelo Mercado Central dos Produtos Agrícolas, proceder-se há imediatamente à chamada dos trigos ribeiros e cevadas, para manifesto, até 7 de Março próximo.

§ 2.º A importação será limitada ao quantum das requisições dos lavradores, líquida do número de quilogramas manifestado nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2.º A importação dos aludidos cereais far-se há com isenção de direitos.

Art. 3.º Os trigos e cevadas importados nos termos e para os fins consignados nesta lei, serão especialmente fiscalizados pela direcção do Mercado Central de Produtos Agrícolas, por intermédio das suas delegações e dos agrónomos dos serviços oficiais, e não poderão ter outra aplicação que não seja a sementeira no corrente ano cerealífero.

§ único. As requisições serão feitas pela forma determinada no artigo 14.º da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, de 22 de Julho de 1905, observando-se mais as seguintes regras:

a) O prazo de recepção destas requisições pelo Mercado Central dos Produtos Agrícolas terminará em 15 de Março próximo;

b) As requisições serão acompanhadas do certificado da câmara municipal da região onde o requisitante pretenda fazer a sementeira, o do qual conste:

1.º Que o requisitante é lavrador no concelho;

2.º Que a quantidade de semente requisitada é aquela de que precisa para a renovação da cultura.

Art. 4.º A distribuição dos cereais a que se referem os artigos anteriores será feita pela direcção do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, à qual os interessados enviarão as suas requisições no prazo que os respectivos anúncios designarem, findo o qual, nenhuma outra será recebida.

Art. 5.º O trigo e a cevada serão fornecidos aos requisitantes ao preço do custo, acrescida das despesas de transporte até a estação do caminho de ferro mais próxima do seu destino.

§ 1.º A importância liquidada em débito a cada um dos requisitantes poderá ser paga por estes em duas prestações iguais, ao juro de 1 por cento ao ano, durante as colheitas de 1912 e 1913, vencidas em 30 de Novembro de cada um destes anos.

§ 2.º Ao pagamento destas prestações ficará especialmente consignado o produto das searas dos lavradores requisitantes, além do fiador idóneo, a que se refere o artigo 14.º da organização de 22 de Julho de 1905, o qual fiador assume a inteira responsabilidade do débito liquidado ou afluído até o integral pagamento das prestações.

§ 3.º As assinaturas dos requisitantes e dos seus fiadores serão reconhecidas por notário.

Art. 6.º As sementes nacionais manifestadas serão adquiridas pelo Estado, sendo o trigo ao preço da tabela da lei de 14 de Julho de 1899, com o acréscimo de 12 réis em quilograma, e as outras sementes pelos preços médios do mercado na semana anterior à das inundações, observando-se as disposições das leis vigentes.

Art. 7.º As sementes nacionais adquiridas pelo Estado nas condições do artigo anterior serão fornecidas aos lavradores requisitantes pelo preço do custo e despesas acessórias.

Art. 8.º Para ocorrer às despesas com a aquisição dos cereais de que trata esta lei, fica autorizado o Governo a abrir um crédito especial até a quantia de 40:000\$000 réis, de acordo com a lei da Contabilidade Pública.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes—José Estêvão de Vasconcelos.*

Para os devidos efeitos se publica que, por portaria de 27 de Janeiro, se efectuou o seguinte despacho:

José António Quintino Júnior, na situação de actividade fora do quadro, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911—colocado junto do agrónomo do distrito de Beja, para auxiliar os trabalhos de secretaria dos serviços agrónomos do mesmo distrito. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Fevereiro de 1912).

Direcção Geral da Agricultura, em 4 de Março de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro.*

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho, efectuado em 21 de Fevereiro de 1912:

Estêvão José de Sousa—fiscal de 3.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, na inactividade por motivo de doença—passado à situação de actividade. (Este despacho tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 26 de Fevereiro do corrente ano).

Direcção Geral da Agricultura, em 2 de Março de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro.*

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 3 de Abril de 1911, hei por bem aprovar o regulamento do Museu Agrícola Comercial, a cargo da Associação Central da Agricultura Portuguesa, o qual, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos.*

Regulamento do Museu Agrícola Comercial

Artigo 1.º Nos termos do artigo 22.º do decreto com força de lei de 3 de Abril de 1911, a Associação Central da Agricultura Portuguesa instalará na sua sede um Museu Agrícola Comercial de cuja administração e direcção fica encarregada.

Art. 2.º O Museu Agrícola Comercial tem por fim proporcionar, difundir e aumentar a instrução agrícola, bem como desenvolver as relações comerciais entre produtores, comerciantes e industriais tanto nacionais como estrangeiros, e será dividido em duas secções:

1.ª Secção — Colecções permanentes.

2.ª Secção — Mostruário comercial.

Art. 3.º A 1.ª secção compete proporcionar, difundir e aumentar praticamente a instrução agrícola, florestal e pecuária:

1. Pela exposição:

a) De cartas corográficas, hidrográficas, orográficas, geológicas, climatológicas, agrológicas, agrícolas e florestais do país e em especial das suas diferentes regiões;

b) De gráficos, mapas, etc., que mostrem o desenvolvimento e transformação cultural das diferentes regiões do país e a sua produção especializada;

c) De fotografias, desenhos, etc., que mostrem os bons processos de cultura tanto agrícola como florestal;

d) De colecções de terras (solos e sub-solos) e rochas de cada região com a análise indicativa da sua composição, fertilidade provável e adaptação cultural;

e) De colecções de adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas com indicação da sua composição, valor fertilizante, aplicação e das suas incompatibilidades;

f) De modelos, desenhos ou fotografias de máquinas,

instrumentos, aparelhos e outros objectos de interesse agrícola ou florestal;

g) De colecções comparativas de sementes e plantas com indicação do seu valor agrícola e alimentar;

h) De fotografias, desenhos ou modelos das boas raças pecuárias com indicação das suas aptidões e vocações;

i) De fotografias, desenhos, modelos de instalações de interesse agrícola ou pecuário, bem como de instalações e aparelhos de pequenas indústrias subsidiárias como galinicultura, cunicultura, apicultura, sericicultura, etc.

2. Pelo estabelecimento duma biblioteca de interesse agrícola, pecuário e florestal.

3. Por colecções de monografias, relatórios, catálogos, etc., de interesse agrícola, pecuário ou florestal.

4. Pela divulgação de conhecimentos úteis por meio de publicações baratas ou gratuitas.

5. Pela promoção de conferências, palestras, cursos, exposições e concursos.

6. Pela promoção de pequenas exposições de produtos agrícolas nas épocas próprias da sua produção.

7. E em geral por todas as formas que possam concorrer para o desenvolvimento e progresso da agricultura nacional, especialmente sob o ponto de vista comercial.

Art. 4.º O Museu diligenciará, pelos meios ao seu alcance, ir coligindo elementos para a formação de estatísticas agrícolas, florestais e pecuárias referentes às diversas regiões do país, elementos não só para uso e proveito dos interessados como para serem fornecidos ao Estado.

Art. 5.º O Museu procurará constituir por originaes, reproduções, desenhos ou fotografias a história retrospectiva da alfaia nacional, bem como de objectos notáveis da indústria agrícola.

Art. 6.º A distribuição e disposição dos produtos e objectos expostos obedecerá, tanto quanto possível, ao critério de mostrar o desenvolvimento e produção das diferentes regiões, e as condições comerciais dos produtos expostos.

Art. 7.º Os produtos quando manufacturados serão, sendo possível, acompanhados por séries de amostras e fotografias que mostrem a sua sucessiva transformação.

Art. 8.º Para obter os produtos que hão-de constituir as colecções permanentes, a direcção do Museu distribuirá, com a necessária profusão, circulares expondo a natureza, fim e vantagens da instituição, e os benefícios que dela podem resultar quando bem compreendida e auxiliada.

§ único. O Governo poderá determinar aos seus funcionários que neste sentido auxiliem a Associação Central da Agricultura.

Art. 9.º Serão supridas por compra as faltas que houver nas colecções e que por outra forma o não possam ser.

Art. 10.º A renovação das colecções será feita por obtenção gratuita ou por compra, seguindo-se o processo adoptado para a sua primitiva aquisição.

Art. 11.º Os produtos e objectos das colecções são para todos os efeitos, salvo o disposto no artigo 27.º do citado decreto com força de lei, propriedade da Associação Central da Agricultura.

Art. 12.º A descrição e classificação das colecções será feita em catálogo impresso com a indicação desenvolvida da sua procedência, e de todos os elementos de informação que dêem ao interessado a noção mais completa possível do objecto exposto.

Art. 13.º A 2.ª Secção compete desenvolver as relações comerciais entre produtores, comerciantes e industriais, tanto nacionais como estrangeiros:

1. Pelo estabelecimento dum mostruário onde:

a) Os produtores possam exhibir e renovar em épocas próprias os seus generos com indicação das suas disponibilidades médias para a venda;

b) Os comerciantes e industriais possam expor amostras dos produtos que costumam adquirir para o seu fabrico ou negócio;

c) Os comerciantes e industriais possam apresentar amostras dos produtos ou objectos do seu comércio, quando applicáveis à agricultura.

2. Pela publicação periódica de informações tanto dos mercados nacionais como estrangeiros.

3. Pelo estabelecimento de relações e troca de produtos de exposição com instituições similares nacionais ou estrangeiras.

4. Por todas as formas em geral que a direcção do Museu entenda poderem concorrer para o desenvolvimento comercial da agricultura portuguesa.

§ único. Os elementos comerciais a respeito não só dos produtos expostos como de todos aqueles que interessam à agricultura devem constar de informações actuais e constantes, de modo a que, em qualquer ocasião, os interessados se possam delas utilizar.

Art. 14.º Haverá um livro registo onde os expositores, que se queiram aproveitar das vantagens do mostruário, farão inscrever os seus nomes e indicações que entenderem mediante o pagamento da taxa de 3\$000 réis para cada expositor, e por ano ou fracção de ano.

§ único. Esta inscrição será de 1\$000 réis para os sócios da associação.

Art. 15.º Todos os géneros e amostras expostas indicaráo:

a) O lugar de produção e venda;

b) Meios de transporte e seu custo até Lisboa e Porto (no cais ou a bordo), ou em outro porto conveniente;

c) Quaisquer despesas diversas que possam sobrecarregar os referidos produtos ou objectos.

Art. 16.º O nome do expositor e o preço de venda serão inscritos no livro de registo, podendo ou não acompanhar a amostra, segundo o desejo do interessado.

Art. 17.º Além das informações indicadas, os expositores poderão fornecer quaisquer outros catálogos, memórias, etc., que serão patentes ao público ou por este distribuídos, precedendo pedido do interessado e sempre que a direcção do Museu o julgue conveniente.

Art. 18.º A direcção do Museu reserva-se o direito de aceitar ou rejeitar a admissão de produtos e objectos destinados ao mostruário.

Art. 19.º O Museu promoverá a instalação dum laboratório de análises para exame de amostras e produtos. § único. O pessoal técnico deste Laboratório será constituído por agrónomos, agricultores, regentes agrícolas ou quaisquer outros diplomados dos estabelecimentos agrícolas oficiais.

Art. 20.º As amostras serão renovadas pelos expositores sempre que o entendam ou a direcção do Museu solicite.

Art. 21.º As amostras e objectos podem ser retirados:

a) Quando os expositores assim o entendam, sendo-lhes restituídos;

b) Quando pelo seu estado de deterioração a direcção do Museu assim o entenda, mandando esta inutilizá-los se o expositor previamente avisado os não tiver retirado, não tendo este direito a indemnização alguma.

Art. 22.º A propaganda especial de produtos ou objectos expostos será sempre de conta do expositor.

Art. 23.º O Museu estará gratuitamente aberto ao público das dez horas da manhã às quatro horas da tarde, todos os dias, excepto às segundas-feiras em que se conservará fechado.

Art. 24.º Da direcção especial do Museu ficará encarregado um director da Associação Central da Agricultura.

Art. 25.º O Museu terá o seguinte pessoal:

1 conservador-bibliotecário, com o vencimento anual de 600\$000 réis;

1 escrivão, com o vencimento anual de 360\$000 réis.

3 serventes, cada um com o vencimento anual de réis 180\$000;

1 guarda-portão, com o vencimento anual de 180\$000 réis.

§ único. O pessoal do Museu e o do Laboratório será contratado pela Associação, e os seus vencimentos de sua exclusiva conta.

Art. 26.º O serviço do pessoal será oportunamente determinado por um regulamento especial.

Pagos do Governo da República, em 2 de Março de 1912.—*José Estêvão de Vasconcelos.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 45, de 24 do Fevereiro último, página 723, onde se lê: «Manuel Cardoso Felinhas, nomeado para o lugar de encarregado da estação telégrafo-postal de 4.ª classe no Bussaco» — deve ler-se: «Manuel Cardoso Telinhas», etc.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva.*

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 18 de Fevereiro último:

Joaquim António Borralho, Vítor da Costa Condeixa, Vergílio Alberto da Silva, Segismundo Eduardo Lopes, Macário Românico da Silva Lopes e Joaquim José Pereira, segundos aspirantes do quadro telégrafo-postal—promovidos a primeiros aspirantes do mesmo quadro, por antiguidade, sem prejuízo da que venha a pertencer aos que sejam promovidos por concurso, nas vagas resultantes das promoções de Francisco Alves Ribeiro, Humberto Júlio da Cunha Serrão, Ernesto Júlio Caldeira dos Prazeres e João Rodrigues Marques, e aposentações de José Ribeiro Pinto e João Sabino de Ornelas. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de Março de 1912).

Por despachos de 26 de Fevereiro último:

António Augusto Saraiva Guerra, segundo aspirante da estação da Guarda—transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica central do Porto. José da Silva Bizarro, primeiro aspirante, e José Augusto Peixoto Reino, segundo aspirante, ambos da estação de Vila Nova de Fozcoa—transferidos, por conveniência do serviço, o primeiro para coadjuvante do chefe dos serviços de correios e telégrafos do distrito da Guarda, e o segundo para a estação da mesma cidade.

Leopoldo do Nascimento Monteiro, encarregado da estação telégrafo-postal do Pocinho—transferido, por conveniência do serviço, para idêntico lugar em Vila Nova de Fozcoa.

Emília Cláudia Diogo Teixeira Marques—nomeada para o lugar de encarregada da estação telégrafo-postal de 4.ª classe no Pocinho, com o vencimento anual de réis 200\$000. (Visto Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1 de Março de 1912).

Francisco António Maurício de Almeida, primeiro aspirante da estação de Vila Nova de Fozcoa, transferido, por conveniência do serviço, para a estação de Coimbra.

Por despachos de 1 do corrente:

Manuel José Soares, chefe de guardas, e Manuel Faustino, segundo guarda-fios, mandados passar à situação da inactividade com os vencimentos por inteiro que lhes competem nos termos dos artigos 305.º e 306.º do decreto orgânico com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

2.ª Divisão

Em portarias de 26 de Fevereiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 Março corrente:

Manuel Maria Nogueira, carteiro de 2.ª classe do Porto—promovido a carteiro de 1.ª classe da mesma cidade, na vaga de Luís José Martins, falecido.

Alberto Pereira, carteiro supranumerário do Porto—provido a carteiro de 2.ª classe da mesma cidade, na vaga resultante pela promoção do antecendente.

Em despacho de 26 do mesmo mês:

José Elias Ribeiro, distribuidor supranumerário do concelho de Aveiro—provido a distribuidor rural do 1.º giro do mesmo concelho, por ter ficado sem efeito o provimento de José dos Santos Silva Júnior. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1 de Março de 1912).

Em despacho de 27:

António Maria de Almeida—nomeado encarregado da estação postal em Felgar, concelho de Moncorvo, criada em portaria de 6 de Janeiro de 1912, e com a retribuição anual de 6\$000 réis, arbitrada em portaria de 17 do mesmo mês e ano. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 de Março de 1912).

Em 29:

Determinando que fique sem efeito o despacho, datado de 22 de Fevereiro último, em que transferia, por conveniência do serviço, os serventes Nicolau António e David de Oliveira em exercício, respectivamente, nas encomendas postais e na estação central dos correios de Lisboa.

Em despacho de 1 do corrente:

João Joaquim Vieira—nomeado encarregado gratuito da estação postal em Ribeira Branca, concelho de Torres Novas, criada em portaria de 23 de Janeiro último.

Em 4:

António Gonçalves—nomeado distribuidor supranumerário da Guarda.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 4 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva.*

Caixa de Socorros e Reformas do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafos-Postais

Relatório e contas da gerência de 1910-1911

Cumprindo o disposto no artigo 11.º do Regulamento da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais, aprovado por Decreto de 23 de Janeiro de 1905, vem a respectiva Comissão Administrativa apresentar as contas e mais documentos relativos à gerência do ano económico de 1910-1911.

Durante o referido ano foram cumpridos escrupulosamente todos os encargos em conformidade com o regulamento e empregaram-se 7:905\$000 réis em títulos da dívida pública no valor nominal de 20:000\$000 réis.

Em sessão de 27 de Janeiro de 1911, foi julgado com direito à reforma extraordinária, com a pensão de 142 réis diários, o servente jornaleiro dos Correios de Lisboa, João dos Santos.

Em sessão de 31 de Maio do mesmo ano foi julgado com direito à reforma extraordinária com a pensão de 107 réis diários, o distribuidor rural jornaleiro do distrito de Braga, Félix Martins Viana.

Estas deliberações foram confirmadas por despachos ministeriais de 28 de Janeiro e 31 de Maio do mesmo ano.

Foram concedidos os seguintes subsídios para funerais: Em 11 de Agosto de 1910 para o funeral do distribuidor rural jornaleiro Francisco Gonçalves Forte, de Viana do Castelo, na importância de 9\$000 réis;

Em 18 do referido mês para o funeral do distribuidor rural jornaleiro Manuel Mendes, de Lisboa, na importância de 12\$000 réis;

Em 9 de Setembro para o funeral do distribuidor jornaleiro António Pereira, de Aveiro, na importância de réis 10\$800.

Em 7 de Dezembro para o funeral do servente jornaleiro Manuel Ferreira, de Aveiro, na importância de réis 12\$000.

Em 1 de Janeiro de 1911 para o funeral do distribuidor rural jornaleiro Jerónimo do Nascimento, de Lisboa, na importância de 9\$000 réis;

Em 10 de Fevereiro do mesmo ano para os funerais do boletineiro jornaleiro da estação central telegráfica do Porto, Joaquim Guilherme Alecrim, e do cabo de guarda-fios de Lisboa, Joaquim Ferreira Nunes, na importância de 15\$000 réis cada um;

Em 19 de Maio para o funeral do boletineiro jornaleiro de Lisboa, Francisco da Silva Cortes, na importância de 12\$000 réis.

Por decreto de 26 de Outubro de 1911 passou a exercer o lugar de vogal da Comissão Administrativa desta Caixa o Director da 6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Alvaro Gaia em substituição do 1.º Oficial Chefe da 2.ª Secção da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, Alfredo José Gomes.

Os mapas juntos demonstram o seguinte:

A receita total desta Caixa no ano económico findo foi de 9:944\$599 réis, a qual, com o saldo de 2:591\$807 réis, existente em 30 de Junho de 1910, elevou-se a 12:536\$406 réis, o sendo a despesa total de 11:602\$309 réis, passou em saldo para 1911-1912 a quantia de 934\$097 réis, menos 1:657\$710 réis do que no ano anterior.

A receita do *Fundo disponível* foi de 8:306\$529 réis e a despesa 3:697\$309 réis, passando em saldo para o *Fundo permanente* a quantia de 4:609\$220 réis, ou menos réis 435\$420 do que no ano anterior.

O desenvolvimento do *Fundo permanente* mostra que este se elevou a 40:089\$097 réis, tendo tido o aumento de 6:247\$290, inferior ao do ano transacto em 449\$840 réis.

O *Fundo permanente capitalizado* elevou-se a 39:155\$000 réis, valor real segundo o custo dos títulos, sendo o aumento neste ano de 7:905\$000 réis, ou mais 1:995\$000 réis do que no ano anterior.

A conta corrente com a Caixa Geral de Depósitos apresenta um saldo a favor da mesma Caixa de 153\$303 réis. Como os juros do ano económico findo não estavam liquidados e eram na importância de 31\$560 réis, vê-se que o verdadeiro saldo a favor da Caixa de Depósitos é de réis 121\$743.

Este crédito explica-se do seguinte modo:

Devendo os vencimentos do mês de Junho serem ordenados mais cedo a fim de poderem estar pagos no referido mês, por ser o último do ano económico, a Comissão ordenou esses pagamentos, contando até o dia 30 do mesmo mês com os depósitos a fazer das receitas (cotas e jóias) de Maio e com o 4.º trimestre do subsídio do Governo.

Por motivos que a Caixa ignora, a Direcção Geral das Finanças só pagou aquelas receitas em 10 de Julho e o subsídio em 18 de Agosto. Por isso a Caixa de Depósitos era credora em 30 de Junho de 153\$303 réis, ou de réis 121\$743, deduzindo os juros vencidos.

A receita e despesa por classe de contribuintes mostra que a receita foi de 6:957\$330 réis, ou mais 265\$080 réis do que no ano anterior; e a despesa 2:503\$134 réis, ou mais 1:017\$959 réis do que a do referido ano.

Os subsídios por doença subiram a 517 na importância de 1:931\$825 réis, dos quais se pagaram, até 30 de Junho, 471, na importância de 1:767\$390 réis, passando para o ano seguinte 46, na importância de 164\$435 réis. Comparando este movimento com o do ano anterior, vê-se que foram concedidos no ano findo mais 54 subsídios e pagos mais 94, sendo a diferença para mais, respectivamente, de 538\$900 réis e 686\$745 réis.

Também foram pagos 83 subsídios em dívida do ano anterior, na importância de 301\$480 réis, sendo portanto a despesa total com subsídios por doença 2:068\$870 réis, ou mais 880\$695 réis do que no ano anterior.

Foram concedidos 8 subsídios para funerais na importância de 94\$800 réis, dos quais se pagaram 7 na importância de 4\$000 réis e 1 do ano de 1909-1910 na importância de 10\$800 réis, sendo portanto a despesa total deste encargo de 94\$800 réis, ou mais 49\$800 réis do que no ano anterior.

A despesa com as reformas extraordinárias importou em 313\$687 réis, ou mais 45\$936 réis do que no ano transacto, sendo a importância paga 285\$637 réis, ou mais 60\$913 réis do que no referido ano.

Também foi paga a quantia de 43\$027 réis de pensões de reforma em dívida do ano anterior, o que elevou esta despesa a 328\$664 réis, ou mais 76\$664 réis do que no referido ano.

O movimento dos contribuintes foi o seguinte:

Existiam em 30 de Junho de 1910.....	1:192
Inscreveram-se durante o ano de 1910-1911...	96
	1:288
Eliminados por diversos motivos.....	55
Existentes em 30 de Junho de 1911.....	1:233
Aumento no número de contribuintes.....	41

Em resumo: Mostram as contas que, conquanto a receita geral da Caixa excedesse a do ano anterior em réis 334\$849, o saldo anual a capitalizar diminuiu em virtude de todas as verbas de despesa terem aumentado, a saber:

Em subsídios por doença mais do que em 1909-1910.....	686\$745
Em funerais, idem.....	49\$800
Em pensões de reforma, idem.....	76\$664
	813\$209

Secção da Caixa de Reformas e Secção do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais, em 30 de Dezembro de 1911.—O Presidente, *J. M. Pinheiro e Silva.*—Os Vogais, *João Henrique Santos*—*Ernesto Cibrão*—*Alfredo José Gomes.*—O Secretário, *Luís José Botelho Lial.*